



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

quarta-feira, 24 de maio de 2017

Ano VII - Edição nº 00694 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica**



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

[boavistadotupim.ba.gov.br](http://boavistadotupim.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7F52B2FEADB5E945224ABB96C60E3AD8

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

## SUMÁRIO

- PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017 - DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
- PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017 - DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
- AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017.
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017 - HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017

RECORRENTE: L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do PREGOEIRO, vem responder o RECURSO interposto pela proponente L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME., empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

## INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Pregoeiro, no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017**, interposto pela empresa **L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

### 1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que habilitou a empresa **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.**, entendendo que a documentação desta encontra-se eivada de ilegalidades, por não ter atendido o item 07.1.3, alíneas “a.1.1”, “c.1”, “e” e “P”, e o item 07.1.4, alínea “b”, do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que a empresa que foi declarada vencedora da licitação não apresentou os atestados de capacidade técnica referente ao Lote II do edital, deixando de atender assim ao item 07.1.3 alínea “a.1.1” do edital. Aduz ainda, que a empresa vencedora deixou de apresentar atestado de responsabilidade técnica dos profissionais “engenheiro civil e engenheiro elétrico” por

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



execução de serviço para o objeto ao que se refere o item 8 do Lote I, deixando de atender assim ao item 07.1.3 alínea “c.1” do edital. Afirma que não consta no alvará apresentado a atividade de higienização de sanitário, exigência prevista no subitem 3.5 do item 3 do Termo de Referência, entendendo que infringiu o item 07.1.3 alínea “e” do edital. Aduz que a empresa vencedora não apresentou a licença ambiental em nome da licitante e sim uma declaração incompatível com a atividade do objeto licitado, infringindo o item 07.1.3 alínea “f”. Por fim, aduz que o CRC do contador responsável, encontra-se fora do prazo de validade, deixando de atender assim ao item 07.1.4 alínea “b” do edital. Requereu por fim, que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

## **2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO**

A exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais, traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos, notadamente quando se tem como pano de fundo um Estado cuja história recente revela a total irresponsabilidade dos administradores na gestão dos interesses a eles confiados.

Controlar e administrar de forma correta os recursos públicos não abrange somente os interesses dos gestores públicos, mas também da sociedade em geral, que busca informações quanto aos recursos arrecadados pelo governo e onde estão sendo aplicados, além dos benefícios que estão gerando para a sociedade.

Por tais razões, os governantes públicos buscam criar leis e normas para estabelecer critérios para compra, alienação, locação de bens, contratação e execução de obras e serviços, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e a que se adéqua ao objeto licitado, respeitando os princípios constitucionais, sem dar preferência a nenhuma das empresas concorrentes. Assim, os recursos públicos são destinados de maneira eficaz e eficiente, também suprindo as necessidades da sociedade.

No presente caso, após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da

---

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições inseridas no Edital PPRP nº 030/2017.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, o Recorrente entendeu que a empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, declarada vencedora da licitação, deixou de atender o item 07.1.3, alíneas “a.1.1”, “c.1”, “e” e “f”, e o item 07.1.4, alínea “b”, do edital convocatório.

Ao analisar a documentação apresentada pelo licitante e os argumentos do recurso administrativo interposto, pode-se observar que realmente a empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME deixou de atender integralmente alguns itens do edital convocatório. Após a reavaliação dos documentos de habilitação apresentados, restou evidenciado que a

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME não atendeu integralmente ao item 07.1.3 alínea “a.1.1” do edital, tendo em vista que a empresa somente apresentou atestado de capacidade para os itens do Lote I, não tendo apresentado os atestados de capacidade técnica referente ao Lote II, bem como não atendeu o item 07.1.3 alínea “c.1” do edital em sua integralidade, tendo em vista que não apresentou o atestado de responsabilidade técnica do profissional “técnico em eletrotécnica” e nem apresentou atestado de responsabilidade técnica dos profissionais para o item 8, do Lote I.

Quanto a irresignação do Recorrente quanto o descumprimento do item 07.1.3, alíneas “e” e “P”, e o item 07.1.4, alínea “b”, do edital convocatório, não concordamos, tendo em vista que o alvará sanitário expedido pelo município da sede do licitante contempla todas atividades desenvolvidas pela empresa, sendo de inteira responsabilidade do órgão municipal a fiscalização e emissão do Alvará Sanitário, tendo emitido sem restrições. Quanto a alegação que empresa vencedora não apresentou a licença ambiental em nome da licitante e sim uma declaração incompatível com a atividade do objeto licitado, entendemos que o órgão municipal “Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável” declara que a empresa está dispensada de obter licença ambiental, não cabendo a esta comissão avaliar os métodos usados por este órgão para emissão de tal declaração. Por fim, quanto a alegação que o CRP do contador responsável, encontra-se fora do prazo de validade, entendemos que a certidão estava válida para o protocolo na JUCEB, estando inclusive com a chancela do referido órgão.

Diante do exposto, decidimos pela procedência em parte do Recurso interposto pela empresa **L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS – ME**, para declarar inabilitada a empresa **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, tendo em vista que a empresa não atendeu ao item 07.1.3, alínea “a.1.1” e “c.1” do edital.

### 3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS – ME**., no **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que **HABILITOU** a

---

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



empresa **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, pelos fatos e fundamentos acima descritos. Sendo assim, dado o direito de recurso, convocamos os demais licitantes para reabertura do certame e prosseguimento na avaliação da documentação dos demais licitantes classificados.

É como decido.

Irecê, 23 de maio de 2017.

---

**Ivan Bezerra Fachinetti**  
Pregoeiro

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017**

**RECORRENTE: BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.**

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIIM**, através do **PREGOEIRO**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

## INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Sr Pregoeiro, no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017**, interposto pela empresa **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

### 1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que habilitou a empresa **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.**, entendendo que a documentação desta encontra-se eivada de irregularidades.

Em suas razões, aduz a Recorrente que a empresa que foi declarada vencedora da licitação “não apresentou declaração de microempresa, não apresentou a licença ambiental, nos atestados apresentados não consta serviços de alimentação e buffe, no

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



alvará de vigilância sanitária também não consta serviço de alimentação e buffe o mais grave de tudo, foi que a empresa desatendeu a proposta de preço colocando preço superior ao de mercado acima do estimado pela administração, ferindo a Lei de licitação, determina que desobedecer o preço estimado, a empresa terá que ser desclassificada".  
Requeru por fim, que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

## 2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o representante da Recorrente não foi credenciado para o certame, tendo em vista irregularidades na documentação exigida para o credenciamento, não tendo em tese, direito de se manifestar sobre a habilitação dos demais licitantes. Entretanto, pelo princípio do direito de defesa e de petição vamos analisar o recurso interposto.

Ademais, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

---

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Posto isso, cumpre-nos dizer que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes. É uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



No caso em análise, as decisões tomadas pelo Pregoeiro na presente licitação, foram pautadas na legislação vigente e principalmente no edital convocatório.

No caso em tela, o Recorrente entendeu que a empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, declarada vencedora da licitação, “não apresentou declaração de microempresa, não apresentou a licença ambiental, nos atestados apresentados não consta serviços de alimentação e buffe, no alvará de vigilância sanitária também não consta serviço de alimentação e buffe o mais grave de tudo, foi que a empresa desatendeu a proposta de preço colocando preço superior ao de mercado acima do estimado pela administração, ferindo a Lei de licitação, determina que desobedecer o preço estimado, a empresa terá que ser desclassificada”.

Ao analisar a documentação apresentada pelo licitante e os argumentos do recurso administrativo interposto, pode-se observar que os argumentos aduzidos pelo Recorrente são confusos e parte não condiz com o objeto da licitação.

Primeiramente cumpre mencionar que é opção da licitante se apresentar como microempresa para ter direito aos benefícios da Lei 123/2006. No presente caso, a empresa não foi enquadrada como microempresa, nem recebeu os benefícios da Lei 123/2006, não fazendo sentido a irresignação do recorrente. Quanto a alegação que a empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME não apresentou a licença ambiental, cumpre esclarecer que a mesma apresentou declaração emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável, declarando que a empresa está dispensada de obter licença ambiental, não cabendo a esta comissão avaliar os métodos usados por este órgão para emissão de tal declaração, desta forma, entendemos que a declaração é documento valido que atende ao exigido no item 07.1.3, alínea “f” do edital. Na alegação que “nos atestados apresentados não consta serviços de alimentação e buffe, no alvará de vigilância sanitária também não consta serviço de alimentação e buffe” informamos que no edital se quer fez previsão para prestação de serviço de alimentação e buffe, não fazendo sentido tal argumentação. Por fim, quanto a

---

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



alegação “que a empresa desatendeu a proposta de preço colocando preço superior ao de mercado acima do estimado pela administração” informamos que essa alegação não procede, tendo em vista que os valores dos lotes ficaram abaixo do valor estimado pela licitação.

Ante o exposto, face o princípio da vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, da probidade administrativa e isonomia, que sempre estão pautados nas decisões desta comissão, resta IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.**, tendo em vista que os argumentos aduzidos não condizem com a realidade dos fatos.

### 3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.**, no **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima declinadas.

É como decido.

Boa Vista do Tupim/BA, 23 de maio de 2017.

---

**Ivan Bezerra Fachinetti**  
Pregoeiro

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



**AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA**  
**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO nº 030/2017**

O Pregoeiro do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM-BA**, no uso de suas atribuições torna público, que a licitação na modalidade **Pregão Presencial para Registro de Preço sob o n.º 030/2017**, cujo objeto foi o "Registro de preço visando a contratação de empresa especializada na organização de eventos, incluindo contratação de bandas, fornecimento e montagem de toda estrutura e pessoal necessários para atender as demandas do Município de Boa Vista do Tupim/Ba, durante o período de 12 (doze) meses. **Tipo Menor Preço por Lote**", foi declarada **FRACASSADA**. Boa Vista do Tupim 24/05/2017/Ivan Bezerra Fachinetti – Pregoeiro.

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

[boavistadotupim.ba.gov.br](http://boavistadotupim.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## Pregão Presencial Nº 034/2017

### EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, considerando o parecer do Pregoeiro, que adjudica o resultado do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial Nº 034/2017**, em favor da **COOPERATIVA DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO – COOPERALOGIS, CNPJ – 13.928.764/0001-93**, para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim, pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor total de **R\$ 1.696.836,40 (um milhão seiscentos e noventa e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)**, **HOMOLOGA** o seu resultado nos termos deste ato autorizando, por conseguinte a efetivação da contratação. Boa Vista do Tupim, 24 de Maio de 2017. Helder Lopes Campos, Prefeito Municipal.

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 205/2017

O Município de Boa Vista do Tupim, através da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, torna público que firmou contrato nº 205/2017, originado do Pregão Presencial 034/2017, com a **COOPERATIVA DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO – COOPERALOGIS, CNPJ – 13.928.764/0001-93**, para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim, pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor total de **R\$ 1.696.836,40 (um milhão seiscentos e noventa e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)**, cujo contrato terá duração a partir de sua assinatura vigorando por 12 (doze) meses. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária referenciadas no contrato. Boa Vista do Tupim, 24 de Maio de 2017. Assina pela Cooperativa, Geraldo Gomes Simas e pela Prefeitura, Helder Lopes Campos, Prefeito Municipal.